



Número: **0016777-22.2010.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO**

Última distribuição : **09/08/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE (AUTOR)		OSVALDO DIAS CARVALHO (ADVOGADO) DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12854 11280	24/08/2022 13:22	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária de Goiás**

10ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 0016777-22.2010.4.01.3500

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** OSVALDO DIAS CARVALHO - GO10149 e DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE - GO547

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## SENTENÇA

### Relatório

Delveaux Vieira Prudente ajuizou a presente ação ordinária contra a União, a fim de obter a tutela jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária quanto ao Imposto Territorial Rural – ITR dos imóveis denominados Fazenda Buritizinho, Fazenda Chapadão, Fazenda Vausinho de Baixo, Fazenda Barra do Córrego Chapadão – Gleba 2 e Fazenda Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3, localizados no Município de São João D'Aliança.

Argumenta, em resumo, que: a) *embora tenha os Títulos Aquisitivos dos Imóveis Rurais registrados em seu nome, não tem sobre eles o direito de propriedade*, porquanto não detém a posse nem o domínio dos aludidos bens, motivo pelo qual entende que não ostenta a qualidade de contribuinte dos respectivos ITRs; b) em razão de possuir títulos definitivos do domínio registrados em seu nome, o autor cadastrou junto ao INCRA área rural correspondente a 21.731,80 hectares, originariamente cadastrada sob o nº 927.058.256.803-0; c) o INCRA deu início a processo de desapropriação dos imóveis rurais em questão, para fins de reforma agrária, tendo o processo sido arquivado em 1995, tendo em vista a existência de superposição de domínio; d) *além das supertitularizações, toda área tributada foi apossada por terceiros (invasores), inclusive do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*, pelo que o autor não detinha a posse da coisa; e) o Estado de Goiás ajuizou ação discriminatória contra o autor desta demanda, na qual foi constatado, por meio de perícia, que o aludido ente público vendeu ao autor *terras que não possuía (a non domino)*, havendo *supertitularização sobre as terras, com denominações diferentes e de origem duvidosa*; f) a Agência Rural do Estado de Goiás certificou que as áreas vendidas ao autor, denominadas *Chapadão, Vausinho de Baixo, Barra do Córrego Chapadão – Gleba 2 e Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3*, no total de 35.345,1804 hectares *não é exata e não corresponde à verdade, faltando 17.703,0349 hectares*; g) da aludida certidão também consta



que o Estado de Goiás vendeu ao autor área que já havia vendido a terceiro, correspondente a 8.028,00 hectares do imóvel denominado *Fazenda Vereda, também conhecida por Buritizinho*, e que, por isso, houve *venda a non domino*; h) a área de 6.560,96 da Fazenda Chapadão (transcrição nº 716, Cartório de Registro de Imóveis de São João D'Aliança) foi alienada de forma fraudulenta a terceiro, que *deve estar pagando imposto da área que está sendo tributada em nome do autor*; i) houve supertitularização de áreas correspondentes a 4.559,7580 hectares da Fazenda Vauzinho de Baixo, 2.031,7720 hectares da Fazenda Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3 e 429,0480 hectares da Fazenda Barra do Rio Cachoeirinha - Gleba 2.

Requer a condenação a parte ré no pagamento dos ônus da sucumbência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Por meio de decisão de fl. 218, o Juízo da 3ª Vara desta Seção Judiciária indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em sua contestação de fls. 233/239 dos autos físicos (id. nº 222373875), a parte ré suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial, porquanto o autor *não declinou suficientemente as causas próxima e remota do pedido*, bem como que não comprovou a *data em que o imóvel teria sido invadido e a extensão da área ocupada por posseiros e invasores*.

No mérito, a ré obtempera, em resumo, que: a) a alegada sobreposição de títulos referentes à Fazenda Buritizinho, além de não ter sido comprovada por prova inequívoca, não afasta o fato gerador do ITR, *sendo suficiente para configurá-lo a mera posse do imóvel*; b) a retificação da declaração feita pelo contribuinte *somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 2º do Codex)*, motivo pelo qual está *preclusa a oportunidade de revisão*; c) em decorrência do lapso de tempo transcorrido, não é mais possível realizar prova pericial para constatar a situação de fato em que se encontravam os imóveis rurais há mais de quinze (15) anos; d) pelo menos uma das hipóteses autorizadoras do lançamento do ITR encontra-se presente, qual seja, a propriedade do imóvel rural, tendo em vista não ter sido *noticiada qualquer iniciativa do mesmo no sentido de promover a anulação do registro*; e) eventual venda *a non domino* pelo Estado de Goiás não afasta a causa do imposto em discussão, na medida em que *não impediu que o contribuinte houvesse efetivado construções, instalações e benfeitorias, assim como implementado áreas de pastagens cultivadas e melhoradas*.

Pede a condenação da parte autora no pagamento dos ônus de sucumbência.

Houve réplica (id. nº 222373879), mediante a qual o autor reitera os argumentos da exordial e formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No curso do processo, o Juízo da 3ª Vara desta Seção Judiciária reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, remetendo os autos a este Juízo (id. nº 222377871).

Em decisão de id. nº 222377884, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para os fins do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, em relação ao ITR de 2000 a 2006, bem como determinou a suspensão do curso desta ação até o trânsito em julgado das ações reivindicatória (processo nº 200102262750 – autos nº191/2001), ordinária de nulidade de escritura pública de compra e venda c/c cancelamento de registros imobiliários e reivindicatórias (processo nº200102261258 – autos nº 199/2001), de usucapião (processo nº 200403057625 –autos nº 406/2004) e discriminatória (processo nº 860004979).

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento (id. nº 222377895).



Em manifestação de id. nº 222377899, o autor noticia o trânsito em julgado da ação discriminatória nº 860004979 e pede o julgamento do processos com os elementos contidos nos autos, já que na aludida ação restou decidido que, do total da área que deu origem ao ITR em discussão (21.731,80 ha), somente 3.342,1756 ha pertence ao autor, havendo uma sobreposição de área correspondente a 18.389,6244 ha.

Em cumprimento ao despacho de id. nº 502711880, a parte autora apresentou cópia integral da aludida ação discriminatória (atual nº 0004497-16-1986.8.09.0004).

Intimada para se manifestar sobre os aludidos documentos, a ré afirma que *o caminho mais viável seria o autor fazer Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), na forma da Portaria PGFN n. 33/2018, para cada débito que entende abrangido pelas decisões que afetaram o domínio ou a posse dos imóveis, com a suspensão do curso desta ação até deliberação da Receita Federal.*

### **Fundamentação**

A presente ação ordinária foi ajuizada por Delveaux Vieira Prudente com o fim de desconstituir os Impostos Territoriais Rurais – ITRs dos imóveis denominados Fazenda Buritizinho, Fazenda Chapadão, Fazenda Vausinho de Baixo, Fazenda Barra do Córrego Chapadão – Gleba 2 e Fazenda Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3, originariamente matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de São João D'Aliança sob os nºs 715, 716, 717, 718 e 719, respectivamente.

Em preliminar, sustenta a parte Fazenda Nacional que deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, pois o autor *não declinou suficientemente as causas próxima e remota do pedido, deixando de indicar a data e a extensão da área ocupada pelos supostos invasores.*

Verifica-se, contudo, que os requisitos da petição inicial foram bem delimitados pela parte autora, inclusive aqueles atinentes à causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos), tendo o autor deixado claro que, desde 1994 – ano em que se iniciou a cobrança de ITR pela Receita Federal – o autor não exerce a posse dos aludidos imóveis rurais, já que *a invasão se consumou em toda a extensão da área.*

Por outro lado, argumenta a parte ré que a retificação da declaração feita pelo contribuinte *somente é possível mediante a comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 2º do Codex),* motivo pelo qual entende estar *preclusa a oportunidade de revisão.*

Verifica-se, contudo, que o contribuinte não busca retificar as declarações por ele entregues à Receita Federal, mas sim ver reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária, sendo a via eleita perfeitamente adequada para esse fim, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Pois bem, alega a parte autora que, *embora tenha os Títulos Aquisitivos dos Imóveis Rurais registrados em seu nome, não tem sobre eles o direito de propriedade,* porquanto não detém a posse nem o domínio dos aludidos bens, motivo pelo qual defende que não ostenta a qualidade de contribuinte dos respectivos ITRs.

Quanto ao fato gerador do aludido tributo, estabelecem os artigos 29 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei nº 9.393/96, respectivamente:





Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Outrossim, o contribuinte do ITR, consoante artigos 31 do CTN e 4º da Lei nº 9393/96, é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Dessa forma, para a caracterização do autor como contribuinte do ITR, é necessário que fosse dele, à época dos fatos geradores, a propriedade, o domínio útil ou a posse dos imóveis rurais objetos desta ação.

Mediante decisão de id. nº 222377884, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao ITR de 2000 a 2006 (período não abrangido pela sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.35.00.026331-8), pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que *o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial*.

Para a concessão da referida medida, é imprescindível a presença conjunta da verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação (art. 273, I, do Código de Processo Civil). Esses requisitos devem, ainda, ser demonstrados por meio de prova inequívoca.

No caso, é evidente a presença do fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista que na hipótese de indeferimento da medida pretendida, as execuções fiscais ajuizadas com o fim de cobrar os créditos cuja nulidade se pretende obter por meio desta ação terão normal prosseguimento, o que poderá implicar atos executivos sobre o patrimônio do autor, com a manutenção do nome dele nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, impossibilitando-o de obter certidão de regularidade fiscal junto à União.

Outrossim, é possível constatar a verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que os créditos tributários relativos ao imposto territorial rural em discussão provêm de imóveis rurais sobre os quais pairam fortes dúvidas acerca da exatidão da área e das respectivas propriedades.

Verifica-se dos documentos apresentados pelo autor (fls. 600/601 e 632) que os imóveis rurais em questão são objeto de várias ações judiciais em curso perante a Justiça do Estado de Goiás: ação reivindicatória (processo nº 200102262750 – autos nº 191/2001), ação ordinária de nulidade de escritura pública de compra e venda c/c cancelamento de registros imobiliários e reivindicatórias (processo nº 200102261258 – autos nº 199/2001), ação de usucapião (processo nº 200403057625 – autos nº 406/2004) e ação discriminatória (processo nº 860004979), figurando o autor no polo passivo destas duas.



Nos autos da mencionada ação discriminatória (fls. 171/196), foi elaborado laudo que indicou a existência de área consideravelmente menor do que a constante dos *títulos definitivos* dos imóveis *Chapadão, Vausinho de Baixo, Barra do Córrego do Chapadão – Gleba 2 e Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3*.

Nesse laudo, ficou consignado, ainda, a superposição de títulos quantos às referidas glebas, bem como a ocupação dos imóveis *Buritizinho, Chapadão, Barra do Córrego do Chapadão – Gleba 2 e Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3* por posseiros.

Além disso, os documentos de fls. 146/170 revelam que o Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária promoveu processo administrativo com o fim de desapropriar o imóvel denominado *Barra do Cachoeirinha ou Vausinho de Baixo*, no qual foi constatada a *existência de registros imobiliários de outras procedências, superpostos ao domínio* do autor.

Igualmente, constatou-se que o referido imóvel encontrava-se ocupado *por várias famílias de posseiros, ocupações essas com ancianidade superior há 20 anos*, fatores que, inclusive, ensejaram o arquivamento do processo de desapropriação.

Portanto, é possível constatar a presença de elementos hábeis a infirmar os créditos tributários em discussão, sob uma ótica do seu aspecto material.

Isso porque, em cognição sumária, própria dessa fase processual, verifica-se que autor não é proprietário de todos os imóveis dos quais originou o tributo em questão, nem tampouco possuidor deles – ao menos em suas totalidades – e há fortes indícios de inexistência de parte das áreas tributadas. Trata-se de elementos que afetam diretamente a base material do fato gerador do ITR.

Com efeito, obrigar o autor a pagar valor indevido para depois ser restituído é regra incompatível com o Direito Tributário atual, que busca evitar que o contribuinte seja levado aos caminhos do *solve et repete*. *Por outro lado, num futuro, constatado que os fatos são diversos da realidade atual (...), o fisco poderá retomar a cobrança do crédito já constituído*.

Por essas razões, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para os fins do art. 151, inc. V do Código Tributário Nacional, em relação ao Imposto Territorial Rural (período de 2000 a 2006) incidente sobre os imóveis rurais denominados *Fazenda Barra do Córrego Chapadão, Fazenda Barra da Cachoeirinha, Fazenda Chapadão, Fazenda Vausinho de Baixo e Fazenda Buritizinho*.

Mantenho o mesmo entendimento, tendo em vista a inexistência de alteração da situação fática ou jurídica a justificar posicionamento diverso.

Importa registrar que, após o pronunciamento judicial acima transcrito, o autor informou que houve o trânsito em julgado da ação discriminatória nº 860004979, tendo apresentado cópia integral do referido processo.

Intimada para se manifestar sobre os aludidos documentos, a FN contra eles não se insurgiu, afirmando tão somente que *o caminho mais viável seria o autor fazer Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), na forma da Portaria PGFN n. 33/2018 (id. nº 1261512768)*, o que, contudo, revela-se inadmissível,



porquanto a matéria já se encontra judicializada.

Em cumprimento à sentença proferida na mencionada ação discriminatória (atual nº 0004497-16-1986.8.09.0004), foram **canceladas** as matrículas dos imóveis denominados Fazenda Buritizinho, Fazenda Barra do Córrego Chapadão – Gleba 2 e Fazenda Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3, conforme documentos de id. nºs 1187546769, 1187546771 e 1187546773, por se tratar de terras devolutas do Estado de Goiás.

Em relação aos demais imóveis rurais (Fazenda Chapadão - transcrição nº 716 e Fazenda Vauzinho de Baixo - transcrição nº 717), foi determinada a retificação das matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em decorrência da constatada sobreposição de áreas, sendo de propriedade do autor tão somente as áreas de **2.775,8436 ha** (Fazenda Chapadão) e **2.972,7799 ha** (Fazenda Vauzinho de Baixo).

Assim, em relação às áreas excluídas pelo Poder Judiciário da esfera patrimonial do autor, inexistente fato gerador dos Impostos Territoriais Rurais, já que a *anulação das matrículas torna inexistente a transferência de propriedade ali registrada, dela não defluindo qualquer efeito jurídico válido*. Por isso mesmo, *cancelada a matrícula dos imóveis, cuja propriedade que constitui fato gerador para o ITR, não há motivos para permanecer sua cobrança* (TRF4, Apelação Cível nº 2007.72.05.000092-6/SC, Relato Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJe 16/03/2011).

Quanto aos imóveis rurais que permaneceram no patrimônio do autor após o trânsito em julgado da referida ação discriminatória (2.775,8436 hectares da Fazenda Chapadão e 2.972,7799 hectares da Fazenda Vauzinho de Baixo), o autor se desincumbiu de comprovar que não exerceu a posse, o uso ou a fruição dos bens, porquanto os imóveis foram invadidos por outras famílias.

Nesse sentido, o Perito Alberto Nascimento, que atuou na ação discriminatória nº 860004979, prestou a seguinte declaração (id. nº 222377898), *verbis*:

Que todas as áreas de terras descritas nos títulos “BURITIZINHO”, “CHAPADÃO”, “BARRA DO CÓRREGO CHAPADÃO GLEBA – 2”, “BARRA DO RIO CACHOEIRINHA – GLEBA 3” **estão ocupadas por outras famílias, em razão do que seus titulares ou sucessores nunca tiveram condições de ocupá-las**, sendo objeto de Ações Reivindicatórias propostas por DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE, cujos feitos correm na Comarca de Alto Paraíso – GO. {grifo nosso}

Ainda, em certidão expedida na execução fiscal autos nº 2004.35.00.002816-9, em 04.06.2007, a Oficiala de Justiça constatou que os imóveis encontravam-se ocupados por diversas famílias e que as benfeitorias ali existentes haviam sido realizadas pelos posseiros. Confirma o teor da referida certidão (id. nº 222377898)

Informo ainda que, está tramitando no Cartório do 1º Cível desta Comarca, uma ação reivindicatória ajuizada por Delveaux Vieira Prudente, de um título adquirido pelo Estado, compreendendo cinco (05) glebas na Fazenda Queiroz, com as denominações respectivas de “Buritizinho, Chapadão, Vãozinho de Baixo, Barra do Córrego Chapadão e Barra do Cachoeirinha”, contendo vinte e dois mil duzentos e treze, vírgula setenta hectares (22.213,70



hectares), e novamente em diligência às áreas em questão, **fui informada pelas Sra. Sebastiana Rodrigues dos Santos, moradora no local desde 1982 e João Leite dos Santos, que existe aproximadamente 100 (cem) famílias ocupando as fazendas e que as mesmas, já receberam várias denominações.** Não existe placa que identifique tais fazendas. Assim sendo, objetivando prevenir eventuais nulidades, posto que **a posse não restou comprovada, e, pelo que pode averiguar as benfeitorias existentes foram efetuadas por posseiros,** e ainda levando em conta a extensa área em questão, deixei de efetuar a avaliação determinada, me colocando à disposição da parte interessada para que, em diligência ao local, constatemos a posse do imóvel, com consequente avaliação sobre o mesmo. {grifo nosso}

Verifica-se, pois, que a invasão dos imóveis consiste em situação de fato devidamente comprovada pela parte autora – conforme exposição acima –, não tendo a Fazenda Nacional se desincumbido de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, presumindo-se, portanto, que a situação permanece até os dias atuais.

Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem, impedindo que o autor tenha auferido qualquer tipo de renda em decorrência dele.

Desse modo, tendo ocorrido a privação da posse dos imóveis rurais, inexistente a base material do fato gerador dos ITRs decorrentes desses bens, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da função social da propriedade. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.
2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.
3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do *venire contra factum proprium*).
4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.



5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.

7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.

8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.144.982/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 15/10/2009.)

Diante do exposto, resta evidente que o autor não possuía a propriedade das terras, ante o cancelamento judicial dos registros, bem como não detinha a posse dos bens, motivo pelo qual se revela indevida a cobrança de ITR, conforme fundamentação supra.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico tributária** entre o autor e o Fisco quanto aos ITRs decorrentes dos imóveis rurais denominados Fazenda Buritizinho, Fazenda Chapadão, Fazenda Vausinho de Baixo, Fazenda Barra do Córrego Chapadão – Gleba 2 e Fazenda Barra do Rio Cachoeirinha – Gleba 3, localizados no Município de São João D'Aliança.

**Determino**, de consequência, que a Fazenda Nacional promova o cancelamento de todas as Certidões de Dívida Ativa já existentes para a cobrança do aludido tributo, bem como se abstenha de promover novas inscrições a esse título.

**Concedo** tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão até o julgamento final desta ação, devendo a Fazenda Nacional providenciar a imediata baixa de protestos, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, se decorrente dos ITRs incidentes sobre os imóveis rurais acima mencionados.



**Condeno** a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em sessenta mil reais (R\$ 60.000,00), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Isso porque, considerando o baixo valor atribuído à causa (um mil reais), a utilização deste como parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência geraria valor irrisório e não condizente com os critérios objetivos enumerados no §2º do art. 85 do CPC, notadamente a natureza e a importância da causa (valor da dívida de aproximadamente trinta milhões de reais – documento de id. nº329186938), bem como a longa duração do curso do processo.

Sem custas, por isenção legal.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

Traslade-se cópia para as execuções fiscais mencionadas na petição de id. nº 222373887.

Goiânia-GO, (data e assinatura digitais).

**Abel Cardoso Morais**  
**JUIZ FEDERAL**

